

PROCESSO N.:	@REP 18/00328289
UNIDADE GESTORA:	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau
RESPONSÁVEL:	Evandro Luiz Schüler
INTERESSADOS:	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE Sandro José Neis
ASSUNTO:	Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4 - Irregularidades na Concorrência n. 001/2012 e na execução contratual decorrente.
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO N.:	DLC - 445/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação protocolada em 15 de maio de 2018 pelo Ministério Público de Santa Catarina (14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau), na figura do Promotor de Justiça, Sr. Gustavo Mereles Ruiz Dias, comunicando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 102/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, e na Concorrência n. 001/2012, realizada pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE.

Foi encaminhado o Ofício n. 273/PGJ/2018 (fl. 5) a esta Corte de Contas, assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Sandro José Neis, informando o seguinte:

[...] atendendo solicitação da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e os devidos fins, o Ofício n. 0059/2018/14PJ/BLU, acompanhado de documentos e 1 (um) DVD-ROM, que trata dos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4, em trâmite naquela Promotoria de Justiça.

O supracitado Ofício n. 0059/2018/14PJ/BLU (fls. 6 e 7), assinado pelo Promotor de Justiça, Sr. Gustavo Mereles Ruiz Diaz, traz o seguinte teor:

[...] vimos por meio deste e com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93, e art. 66. da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, encaminhar a Vossa Excelência cópia dos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que apura possíveis irregularidades na Concorrência n. 001/2012, realizada pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, e na execução do contrato nela celebrado, conforme descrito no despacho anexo, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

Às fls. 8 a 60 dos autos é apresentado Despacho do Promotor de Justiça relativo ao Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4, listando diversas possíveis

irregularidades observadas pelo órgão ministerial nos atos praticados pelo SAMAE no âmbito da Concorrência n. 001/2012, lançada pela autarquia municipal, e do Pregão Presencial n. 102/10, realizado pela Prefeitura de Blumenau, para atender diversos órgãos da administração direta e indireta, inclusive o SAMAE.

Dentro do contexto do **Pregão Presencial n. 102/2010**, destinado ao registro de preços para locação de escavadeira, caminhões e tratores por hora trabalhada (fls. 65 a 97), são denunciadas as seguintes pretensas irregularidades:

- a) Desobediência à ordem de classificação;
- b) Liquidação irregular das despesas; e
- c) Irregularidade na prorrogação dos contratos.

Com relação à **Concorrência n. 001/2012** (Contrato n. 66/2012), destinada à contratação de equipamentos para serviços de abertura de valas, transporte de material para reaterro e bota-fora, içamento de adutoras, desmonte de rochas, carregamento de material, reaterro e espalhamento de bota-fora, têm-se as seguintes supostas impropriedades relatadas pelo Representante:

- d) Critério de menor preço global;
- e) Exigência de comprovação da propriedade ou disponibilidade dos equipamentos;
- f) Irregularidade na descrição do objeto licitado;
- g) Agregação de serviços de natureza distintas;
- h) Exigência de qualificação técnico-operacional indevida;
- i) Sobre preço;
- j) Irregularidades na execução e fiscalização do contrato;
- k) Irregularidade na prorrogação do contrato.

Ao final, o Representante conclui seu Despacho pedindo que “cientifique-se à Egrégia Corte de Contas do Estado de Santa Catarina para que, a seu juízo, adote as providências que entender necessárias no âmbito de suas atribuições, remetendo-se cópia deste despacho e demais documentos em mídia digital” (fls. 60).

De posse dos documentos (processos licitatórios do Pregão Presencial n. 102/2010 e da Concorrência n. 001/2012, respectivas contratações, empenhos, medições, pagamentos, etc.), constantes do Inquérito Civil n. 06.2013.00002446-4, em análise preliminar e diante da possível gravidade denunciada, esta Diretoria, no

Relatório n. DLC-445/2018 (fls. 433 a 435), efetuou Diligência ao Samae para que fossem apresentados os seguintes documentos:

- a) Projetos de engenharia assinados (básico, executivo e as built);
- b) Justificativas para as contratações e para as quantidades descritas nos orçamentos de referência, explicitando a relação de tais quantidades com os projetos básicos, assim como a equivalência utilizada para se transformar as quantidades de serviço necessárias (projetadas) nas horas licitadas para cada serviço/equipamento;
- c) Livros de Ordem (Diários de Obra);
- d) Termos Aditivos com justificativas técnicas e pareceres jurídicos;
- e) ARTs de projeto, orçamento, fiscalização e execução;
- f) Medições dos serviços, atestadas por profissional habilitado, correlacionando cada medição com os serviços efetuados no trecho/local previsto no projeto de engenharia;
- g) Registros fotográficos das obras e serviços executados relacionando-os com as medições efetuadas;
- h) Relatório simplificado de todos os pagamentos efetuados à empresa Ramos Terraplanagem Ltda. nos contratos decorrentes dos citados procedimentos licitatórios.

Em resposta, o Diretor-Presidente do SAMAE encaminhou Ofício e juntou mídia eletrônica (fls. 439 a 441), em 26/11/2018, informando que haveria um grande volume de documentos e que não seria possível encaminhar tudo à época, mas que encaminharia o restante no prazo de 30 dias, o que não ocorreu até o presente momento.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, mais precisamente no artigo 66, que prescreve:

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Em particular, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, disposto na Resolução n. TC 0006/2001, descreve em seu art. 101, inciso I, a legitimidade do Ministério Público do Estado para representar junto a esta Corte de Contas, como segue:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
I - o Ministério Público do Estado, nos termos de sua Lei Orgânica;

O art. 24 da Instrução Normativa n. IN 21/2015 prevê, em relação aos requisitos para aceitabilidade da representação, o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Entende-se que, em se tratando de procedimento formal, a análise dos requisitos acima fica dispensada por se tratar de Representação do Ministério Público de Santa Catarina. Apurou-se que todos os requisitos necessários para a admissibilidade da representação encontram-se devidamente preenchidos. Assim, passa-se à análise do mérito, em obediência ao § 1º do art. 98 da Resolução n. TC 0006/2001, in verbis:

Art. 98. Examinada a preliminar de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos.

§ 1º Caso a unidade de controle considerar cumpridos os requisitos de admissibilidade, poderá examinar o mérito e sugerir a adoção de providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos, incluindo inspeção e auditoria.

2.2. MÉRITO

Os itens a) a c), listados na Introdução, referem-se a supostas irregularidades observadas no Pregão Presencial n. 102/2010, enquanto que os demais, como indicado, à Concorrência n. 001/2012.

O **Pregão Presencial n. 102/2010**, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau e utilizado pelo Samae, teve como objeto o “Registro de Preços para locação de escavadeiras, caminhões, e tratores por hora trabalhada, pelo período de 01 (um) ano – SEDEC – SETERB – SESUR – SAMAE”, com valor total estimado de R\$ 33.641.013,27, tendo sido o edital (fls. 65 a 90) publicado no dia 11 de agosto de 2010 pelo Secretário de Administração, pelo Diretor de Compras e pelo Pregoeiro, respectivamente, Sr. Fernando César Lenzi, Sr. Carlos Renato Volles e Sr. Fábio Weidgenant (diferentemente do teor da Representação à fl. 10, na qual se aduz que

a pregoeira era a Sra. Roselene Aparecida Gonçalves), com abertura prevista para o dia 30/08/2010.

De acordo com o Anexo – Lotes com preço base (fls. 91 a 97), foram licitados 73 diferentes itens. Vencidas as etapas de credenciamento, proposta de preços e alguns recursos impetrados pelos licitantes, o Secretário Municipal de Administração e o Prefeito do Município de Blumenau homologaram o resultado do certame, no dia 11/11/2010, tendo os 73 itens sido arrematados por 14 diferentes empresas, conforme termo para cada item, assim como o respectivo valor. Foi, então, celebrada a Ata de Registro de Preços n. 11/2010 (fls. 101 a 147) no dia 01/12/2010, com validade de um ano a partir da assinatura, assinada pelo Sr. Fernando César Lenzi (Secretário Municipal de Administração), pelo Sr. Carlos Renato Volles (Diretor de Compras e Licitações), pelo Sr. Edison Luiz Rossa (Gerente de Compras) e pelo Sr. Fábio Weidgenant (Pregoeiro), além de rubricada pelos participantes do certame.

Importante registrar que, em cada um dos 73 itens, em um procedimento *sui generis*, as empresas tiveram suas propostas igualadas ao menor preço ofertado, obtendo-se o que foi chamado de “preço ata”. Por exemplo, no “item 1 – Caminhão basculante, capacidade 6m³, c/ potência entre 80 a 150 CV, c/ motorista, ano de fabricação acima 1995”, a empresa que ofereceu a melhor proposta foi, conforme o termo de homologação (fls. 98 a 100), a Terraplanagem Progresso Ltda., pelo valor de R\$ 37,95. Apesar disso, na ata ficou registrado que as demais 26 empresas teriam oferecido o mesmo valor de R\$ 37,95 da vencedora (fl. 113).

Dos autos constam ainda os seguintes termos aditivos: Aditivos n. 003/2011, 004/2011, 005/2011, 007/2011, 008/2011, 009/2011, 010/2011 e 011/2011, os quais adicionaram quantidades a alguns dos itens constantes da Ata de Registro de Preços n. 11/2010 (fls. 148 a 155).

Ainda, foram celebradas mais duas atas, sob n.74/2011 (fls. 156 a 200) e n. 08/2012 (fls. 201 a 244), cada uma crescendo 3 meses de prazo, sucessivamente, de forma que as contratações pudessem ser efetuadas até 31 de maio de 2012.

A **Concorrência n. 001/2012**, realizada pelo SAMAE de Blumenau, teve como objeto a “contratação de equipamentos para serviços de abertura de valas, transporte de material para reaterro e bota-fora, içamento de adutoras,

desmonte de rochas, carregamento de material, reaterro e espalhamento de botafora”, com valor total estimado de R\$ 8.553.224,40, tendo sido o edital (fls. 245 a 258) publicado no dia 27 de fevereiro de 2012 pelo Secretário de Administração, Sr. Fernando César Lenzi, com abertura prevista para o dia 02/04/2012.

Dos anexos ao Edital (fls. 259 a 377), constam as especificações técnicas, dentro do que foi chamado de “projeto básico” pela Unidade, assim como a planilha orçamentária de referência (fl. 272), contendo 14 diferentes serviços, seus respectivos valores e a minuta do contrato. Adianta-se que esse “projeto básico” disponibilizado pela Unidade não atende minimamente aos requisitos descritos no inciso IX do art. 6º da Lei Federal n. 8.666/93.

A abertura do certame foi prorrogada para o dia 05/04/2012, em decorrência de questionamentos e pedido de impugnação (fls. 378 a 383) dos licitantes, acerca de itens do edital como a qualificação técnico-operacional, a declaração formal de disponibilidade de equipamentos e o critério de julgamento. A Unidade respondeu aos questionamentos (fls. 384 a 385) e refutou o pedido de impugnação integralmente (fls. 386 a 390), mantendo o critério de julgamento por preço global e a unidade da exigência de qualificação técnica em metros cúbicos.

Consta de comunicação interna da Unidade, datada de 03/04/2012 (fls. 391 e 392), que 14 empresas retiraram o edital. Entretanto, apenas duas empresas apresentaram proposta: a Weber Terraplanagem Locação de Máquinas Ltda. e a Ramos Terraplanagem Ltda., sendo esta a única habilitada. O certame foi homologado e o objeto adjudicado, no valor de R\$ 8.029.120,80, conforme termo de homologação e adjudicação assinado pelo Diretor-Presidente do SAMAE, Sr. Evandro Luiz Schuler, e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Paulo Kleinübing, em 16/05/2018 (fl. 393).

Na sequência, em 24/05/2012, foi celebrado o Contrato n. 066/12, pelo Prefeito Municipal, pelo Diretor-Presidente do SAMAE e pelo representante da empresa Ramos Terraplanagem Ltda., Sr. Givago Adriano Ramos (fls. 394 a 404). Foram celebrados também, de acordo com o Sistema e-Sfinge WEB, 10 termos aditivos a esse Contrato, compreendendo alterações de prazo e de quantidades, assim como reajustes dos preços. O prazo inicial de 12 meses foi sucessivamente aditado, até perfazer não só os 60 meses permitidos no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações (como se serviço continuado fosse), mas também outros 12 meses em

caráter excepcional, descritos no § 4^o desse mesmo artigo, sendo finalizado em 24/05/2018.

Expostos brevemente ambos os procedimentos licitatórios, concernentes às supostas irregularidades representadas, passa-se ao exame das mesmas.

2.2.1. Desobediência à ordem de classificação

Reitera-se que os itens 2.2.1 a 2.2.3 deste Relatório referem-se ao Pregão Presencial n. 102/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau para atender diversos órgãos e entidades municipais.

Como já afirmado, em cada um dos 73 itens licitados no Pregão, as empresas tiveram suas propostas igualadas ao menor preço ofertado. Nas palavras do Representante (fls. 10 a 16):

Vencidas as etapas de credenciamento e proposta de preços, o Secretário Municipal de Administração e o Prefeito do Município de Blumenau homologaram o resultado do certame, que teve os seguintes vencedores:

Ite m	Nome	Preço unitário
1	PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 37,95
2	COOPERTRAN COOPERATIVA DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	R\$ 59,68
3	PODIUM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 62,90
4	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 163,59
5	PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 59,94
6	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 139,00
7	PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 56,99
8	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 53,00
9	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 49,86
10	MFK TERRAPLANAGEM LTDA ME	R\$ 83,94
11	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 87,20
12	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 105,00
13	CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA	R\$ 130,00
14	PODIUM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 108,50
15	PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 112,80
16	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 125,88
17	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 126,74
18	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 157,98
19	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 199,99
20	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 219,00
21	SOLUCAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 70,00

1 § 4^o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

22	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 78,89
23	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 23,80
24	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 24,90
25	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 90,00
26	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 94,97
27	MFK TERRAPLANAGEM LTDA ME	R\$ 111,90
28	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 87,98
29	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 89,98
30	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 98,99
31	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 109,99
32	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 20,89
33	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 23,09
34	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 81,73
35	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 101,96
36	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 159,95
37	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 159,99
38	COOPERTRAN COOPERATIVA DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	R\$ 35,74
39	PODIUM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 38,54
40	COOPERTRAN COOPERATIVA DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	R\$ 54,95
41	RONEC'S TRANSPORTES LTDA	R\$ 57,96
42	RONEC'S TRANSPORTES LTDA	R\$ 61,00
43	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 101,35
44	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 110,89
45	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 68,99
46	COOPERTRAN COOPERATIVA DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	R\$ 40,95
47	RONEC'S TRANSPORTES LTDA	R\$ 43,90
48	LUDO LTDA - ME	R\$ 64,60
49	LUDO LTDA - ME	R\$ 66,00
50	COOPERTRAN COOPERATIVA DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES	R\$ 35,98
51	PODIUM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 45,48
52	PROGRESSO AMBIENTAL LTDA EPP	R\$ 26,49
53	BLOCOPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	R\$ 210,00
54	CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA	R\$ 210,80
55	CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA	R\$ 27,70
56	RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 63,97
57	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 63,97
58	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 156,88
59	RONEC'S TRANSPORTES LTDA	R\$ 54,78
60	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 63,98
61	CONSTRUVIAS PAVIMENTAÇÕES LTDA	R\$ 238,50
62	PODIUM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP	R\$ 26,80
63	MFK TERRAPLANAGEM LTDA ME	R\$ 97,00
64	MFK TERRAPLANAGEM LTDA ME	R\$ 96,97
65	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 240,90

66	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 240,88
67	FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 249,80
68	TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA	R\$ 249,90
69	SINACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA - EPP	R\$ 103,29
70	RONEC'S TRANSPORTES LTDA	R\$ 83,19
71	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 109,99
72	BIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 165,69
73	SOLUCAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 140,00

Ocorre que após a homologação do resultado do certame, o Secretário Municipal de Administração, juntamente com o Diretor de Compras, Gerente de Compras, o pregoeiro e todos os licitantes, alterando indevidamente o resultado das propostas de preço, assinaram a Ata de Registro de Preços n. 117/10 de modo que todos os participantes tivessem o valor de suas propostas igualados ao preço da proposta vencedora, apesar da significativa diferença entre os lances registrados.

O expediente retirou o caráter de competição do certame licitatório, ao passo que estabeleceu um "empate" entre todos os licitantes, e a partir desse ato, a Administração Municipal, agora sem ter que obedecer a qualquer tipo de critério por não ter aplicado a cláusula de desempate, passou a contratar segundo uma ordem estabelecida ao seu bel-prazer, dentre os classificados.

[...]

Além disso, e possivelmente para possibilitar esse ardil, não foi exigido das licitantes, como de praxe nos procedimentos realizados pela Central de Compras, e em obediência ao disposto nos artigos 7º. II, e 48, II, da Lei n. 8.666/93, a apresentação das planilhas de composição de custos, de modo a verificar a exequibilidade dos preços. (Grifou-se)

Como a Ata de Registro de Preços registrava o mesmo preço para todas as empresas, deixando livre para os Órgãos participantes do Pregão a escolha da empresa a ser contratada, relata a representação que o SAMAE teria contratado majoritariamente a empresa Ramos Terraplanagem Ltda. para execução dos serviços.

No Pedido de Compras n. 2010/5251, emitido pelo SAMAE, solicitou-se a aquisição dos itens 3, 9, 11, 13, 17, 18, 39, 42, 45, 52 e 62 acima, sendo posteriormente incluídos os itens 5, 10, 26 e 38.

O Representante noticiou que a contratação da empresa Ramos Terraplanagem teria desobedecido a ordem de classificação relativa ao Pregão Presencial n. 102/2010 (fls. 18 a 25):

Não obstante a ordem estabelecida na Ata de Registro de Preços, verifica-se que o SAMAE efetuou a contratação da Ramos Terraplanagem em diversos itens nos quais não se sagrou vencedora.

Também não há registro de que a Administração tenha consultado o(s) vencedor(es) e/ou os melhores colocados, dando-lhes a preferência na prestação do serviço. Decidiu, assim, pela contratação da Ramos Terraplanagem Ltda., independente de sua posição na ata de registro de preços. [...]

Portanto, com exceção dos itens 9, 17 e 45, todas as demais contratações feitas pelo SAMAE com a Ramos Terraplanagem Ltda. foram irregulares, com ofensa ao disposto na Lei de Licitações e aos princípios que regem a Administração Pública. [...] No caso do SAMAE, segundo os dados do Portal da Transparência, foram contratados serviços num montante de R\$ 5.133,237,64 (cinco milhões, cento e trinta e três mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), assim distribuídos:

RAMOS	R\$ 4.324.962,55
PROGRESSO	R\$ 66.225,00
PODIUM	R\$ 575.098,04
COOPERTRAN	R\$ 166.952,05
TOTAL	R\$ 5.133.237,64

Tais números revelam, no mínimo, uma predileção pela empresa Ramos Terraplanagem Ltda., e mais adiante, serão expostos mais fatos que confirmam a condição privilegiada da referida empresa perante a autarquia municipal.

Para corroborar suas afirmações, às fls. 22 e 23 o Representante apresenta tabela que ilustra os itens contratados pelo SAMAE com a Ramos Terraplanagem e sua respectiva posição na classificação em cada um dos itens do certame. Segundo essa tabela, de um total 15 itens que a empresa teria apresentado proposta, em apenas 3 deles (itens 9, 17 e 45) a contratada teria sido a vencedora de fato.

Analisando-se os empenhos e pagamentos relativos ao Pregão em tela, constantes tanto do Sistema e-Sfinge quanto dos arquivos enviados pelo *Parquet*, constatou-se que, no ano de 2011, foram empenhados R\$ 3.694.495,89, liquidados R\$ 3.672.932,15 e pagos R\$ 3.575.355,10 em favor da empresa Ramos Terraplanagem. Desse montante, pode-se considerar que não foi infringida a ordem de colocação em R\$ 1.820.037,79, correspondentes às contratações nas quais essa empresa foi efetivamente a primeira colocada. Já no ano de 2012, foram empenhados, liquidados e pagos R\$ 1.314.879,47 em favor da Ramos Terraplanagem, tendo se sagrado a primeira colocada no total pago de R\$ 838.111,93.

Portanto, **entre 2011 e 2012 foram pagos R\$ 4.890.234,57 à Ramos Terraplanagem** pelos serviços contratados dentro do âmbito do Pregão presencial n. 102/2010, porém **em apenas 54,36 % desse valor, ou seja, R\$ 2.658.149,72, essa empresa foi a vencedora no certame de fato** e, dessa forma, caracterizam-se como **irregulares os pagamentos de R\$ 2.232.084,85**.

A Constituição Federal da República prescreve a necessidade da impessoalidade e moralidade nos atos da administração pública no *caput* do seu art.

37, assim como da igualdade de condições assegurada a todos os concorrentes, no inciso XXI desse mesmo artigo, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disso, a Lei Federal n. 8.666/93 expressa os princípios a serem observados nas licitações públicas em seu art. 3º, além de vedar preferências dos agentes públicos, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A uniformização das ofertas dos vários licitantes nas atas de registro de preços, provocada de maneira artificial pela Unidade, fere o julgamento objetivo, a impessoalidade e a igualdade a todos os concorrentes, tendo assim a contratação se revestido de subjetividade, com a evidente preferência, por parte do SAMAE, da empresa Ramos Terraplanagem, em detrimento das melhores colocadas de fato.

Não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que essas empresas melhores posicionadas no Pregão foram procuradas anteriormente à contratação da Ramos Terraplanagem. Observa-se, portanto, fraude ao procedimento licitatório, já que as empresas que lançaram as melhores propostas em vários dos itens contratados pelo SAMAE não tiveram seu direito de vencedoras respeitado, frustrando-se o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, tornando fictícia a concorrência entre as empresas licitantes.

Cabe ressaltar que o SAMAE já mantinha relação anterior com essa mesma empresa em decorrência do Contrato n. 29/2006 (que não foi objeto de Representação e, portanto, não será analisado), que teve seu prazo aditado sucessivamente até 2011. Ato contínuo, as contratações dentro do âmbito do Pregão em tela claramente privilegiaram a Ramos Terraplanagem, conforme já demonstrado. Além disso, entre anos de 2009 e 2011, constam dos documentos enviados pelo Ministério Público de Santa Catarina, 12 dispensas de licitação, resultando em pagamentos no valor de R\$ 1.234.040,69 a esta empresa em contratações diretas.

Por fim, após o término da vigência das atas decorrente desse Pregão, a Ramos Terraplanagem foi a única habilitada na Concorrência n. 001/2012 do SAMAE, da qual decorreu o Contrato n. 66/2012 (analisado mais a frente). Em consulta ao Sistema e-Sfinge WEB deste Tribunal de Contas, verificou-se que esse último Contrato também teve seu prazo aditado sucessivamente, conforme o 9º Termo Aditivo, até 24/05/2018 (fls. 405 a 409). Resta evidente a ausência de impessoalidade no trato entre a Empresa e a Autarquia.

Ante o exposto, esta Instrução entende ser procedente a alegação do Representante, já que não houve obediência à ordem de classificação, com substancial direcionamento das contratações à empresa Ramos Terraplanagem.

2.2.2. Liquidação irregular de despesa

Consta da representação o seguinte (fls. 25 a 27):

Os empenhos apresentados pela autarquia nos autos do inquérito civil estão acompanhados de memorandos do Diretor de Operações ao setor de compras, informando o item utilizado, a quantidade horas e o valor total a ser pago, da nota fiscal emitida pela empresa, e em alguns casos, dos relatórios diários e mensais de cada equipamento.

No entanto, na sua grande maioria, os boletins apresentam alguma irregularidade, ou por não especificar o local da prestação do serviço, ou por não apresentar a identificação do veículo e/ou máquina, ou a identificação do motorista e/ou operador, e até mesmo ausência de identificação do fiscal.

Não bastassem tais impropriedades, nos casos em que há relatórios diários, as medições foram feitas de forma genérica, registrando-se horários uniformes de início e fim da prestação do serviço, sem qualquer identificação do servidor que eventualmente tenha fiscalizado o serviço.

À guisa de exemplo, a tabela abaixo demonstra os números dos relatórios que instruem a nota de empenho 2012/434, no valor de R\$ 45.898,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

[...]

No **Empenho 2012/433**, foram pagos 1.988 horas do item 09 (retroescavadeira), **sem que tenham sido apresentados boletins e relatórios identificando o fiscal, equipamento, operador e local da prestação do serviço.**

No **empenho 2012/647**, foram pagos **2.562 horas do item 09** ao passo que foram apresentados tão somente três relatórios, cada qual totalizando 319 horas no mês (total de 957 horas), ou **11 horas diárias de trabalho**. O relatório está desacompanhado dos boletins diários e não contém a identificação do fiscal, equipamento, operador e local da prestação do serviço.

No **empenho 2012/651**, constata-se que houve o registro do **item 52, utilizado no serviço de transporte de materiais recicláveis, por 13 horas diárias**, e do **item 11, há o registro de 16 horas diárias durante todo o mês, inclusive sábados, domingos e feriados**.

Há **diversos outros casos de utilização de máquinas por 10, 11, 13 e até 16 horas diárias, por trinta dias corridos**, sem especificação de dados que possam conferir um mínimo de credibilidade às medições apresentadas. (Grifou-se)

De fato, observa-se nos documentos apresentados a este Tribunal de Contas as diversas irregularidades citadas pelo Representante: ausência de local da prestação de serviços, ausência de identificação dos equipamentos e veículos utilizados, bem como dos motoristas/operadores, ausência de documentos comprobatórios assinados pela fiscalização, medições com horários dificilmente compatíveis com a realidade, etc.

Com efeito, em nenhuma medição existe o atesto de um profissional da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, como demanda o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, de forma a legitimar a apropriação das horas constantes dessas medições. Pode-se observar esse tipo de irregularidade na medição do empenho 383/2011 (fl. 410) ou do empenho 1733/2011 (fl. 426), ou ainda em qualquer outro enviado pelo Ministério Público. Importante registrar que, com relação a esse último empenho, o total do caminhão basculante utilizado no mês foi de 517 horas, o que representa trabalhar mais de 17 horas diárias por 30 dias seguidos. Além disso, não se constatou qualquer ato ou portaria de nomeação de fiscal do contrato, nos termos do artigo supracitado.

Quando presentes, os registros de horários são uniformes, começando e terminando no mesmo horário, além disso, extrapolam excessivamente o que se poderia esperar de uma jornada de trabalho razoável. Um exemplo é o Empenho 1499-2011 (fls. 411 a 425), que apresenta para o item 39 – Caminhão Basculante com capacidade de 6 m³ – 10 horas diárias, nos dias de semana. Um outro caminhão operou por 13 horas diárias daquele mês de maio de 2011, também sempre começando e terminando no mesmo horário nos dias de semana. Em outra situação, o item 10 – Pá carregadeira sobre rodas, caçamba entre 1,7 e 2,3 m³, ano 1984 a 1994 – apresenta uma jornada começando às 7:00 e terminando às 00:00, parando apenas uma hora no almoço, entre 12:00 e 13:00, resultando em **16 horas**

de trabalho **todos os dias** daquele mês de maio, **inclusive todos os finais de semana**, somando-se 496 horas mensais (16 horas x 31 dias). Vale lembrar que no empenho citado anteriormente, n. 1733/2011 (fl. 426), o item 38 – Caminhão Basculante – apresentou um total de 517 horas, sendo que nesse caso não há qualquer registro de horário, tendo sido apresentado apenas o total, o que é ainda mais grave.

De forma a procurar compreender tais medições, solicitou-se, via Diligência (fls. 433 a 435), que a Unidade apresentasse os diários de obra (livro de ordem), medições dos serviços relacionando os trechos executados e registro fotográfico, de forma a comprovar tais valores.

Em resposta, a Unidade juntou mídia eletrônica (fls. 440 e 441), cujo conteúdo apresenta os diários de obra entre 2014 e 2018 e medições de 2012 a 2018, ou seja, nenhum documento relacionado com o presente caso.

Logo, pode-se inferir que as medições e registros encaminhados na Representação denotam uma artificialidade intrínseca na sua confecção, podendo ser consideradas meramente formais, sem qualquer valor material que comprove a efetiva prestação do serviço.

Ou seja, entende-se que foram aprovados os pagamentos das locações de veículos e máquinas sem elementos suficientes para corroborar os serviços prestados e, assim, as despesas teriam sido pagas sem regular liquidação. As medições, em sua maioria, não apresentam os registros horários e, quando presentes tais registros, são evidentemente precários, alheios a uma realidade aceitável dentro de circunstâncias normais de operação, pois nem ao menos relacionam os locais onde tais serviços teriam sido executados. Dessa forma, a conduta irregular afronta, além da Lei Federal n. 4.320/64 citada pelo Representante, em seus arts. 62 e 63, também a inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre o tema, como por exemplo:

1051-2012 – Primeira Câmara:

É irregular o atesto de notas fiscais sem a medição dos serviços efetivamente executados.

Acórdão TCU 4593/2010 – Segunda Câmara:

O registro da fiscalização de obra pública é ato vinculado, fundamental para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle essencial que a administração exerce sobre o contratado, o qual propicia aos gestores informações acerca do cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Acórdão TCU 273/2010 – Plenário:

A Administração contratante deve manter documentação comprobatória da adequada aferição dos quantitativos faturados pela contratada por meio de medição-verificação dos serviços realizados em cada etapa, bem como a respectiva memória de cálculo, de maneira a se resguardar de efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos e permitir a efetiva atuação dos órgãos de controle.

Acórdão 2038/2008 – Plenário:

A Administração não deve realizar pagamentos a empresas contratadas sem a devida comprovação da prestação efetiva e integral dos serviços contratados.

Acórdão 1998/2008 – Plenário:

A administração não deve efetuar pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos, devendo exigir da empresa responsável pela fiscalização a adequada aferição dos quantitativos faturados pela empresa executora por meio de medição-verificação dos serviços realizados a cada etapa e a apresentação da respectiva memória de cálculo

Acórdão TCU 1945/2006 – Plenário:

A Administração somente deve pagar os valores contratados após a constatação da efetiva realização dos serviços previstos, aferidos detalhadamente em boletins de medição.

E, nesta Corte de Contas, há o Prejulgado 1822, que afirma:

1. Constituem requisitos para pagamento de despesa a sua legitimidade, caracterizada pelo atendimento ao interesse público e à observância da lei em todas as fases de constituição e quitação, e a sua regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, 57 a 61 da Resolução nº TC-16/94 e 47, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Por todo o exposto, considera-se procedente a irregularidade impetrada pelo Representante, na medida em que os pagamentos efetuados pelo SAMAE, no âmbito do Pregão Presencial n. 102/2010, se deram sem a presença de documentos comprobatórios que demonstrem inequivocamente as respectivas liquidações.

2.2.3. Irregularidade na prorrogação dos contratos

O Representante denunciou, com relação à prorrogação dos contratos, o seguinte (fl. 28):

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei n 8666/93 e suas alterações posteriores, que de acordo com o artigo 34 da Lei n. 4.320/64, coincide com o ano civil.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício. No entanto, a lei exige que a prorrogação, quando houver, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, ou seja, deve aferir a vantajosidade da prorrogação em detrimento da realização de novo processo licitatório.

No caso em tela, constata-se a celebração de duas prorrogações da ata de registro de preços, sem que as justificativas apresentadas pela Administração sejam aceitáveis, uma vez que não restou especificada qualquer dificuldade para a realização de novo certame.

O Ministério Público requisitou informações à Unidade sobre os contratos assinados com a empresa Ramos Terraplanagem, tendo recebido, entre outros, a cópia do processo do Pregão Presencial na forma do Anexo VII, como pode se constatar na Certidão assinada pela Sra. Cristina Fiuza Lima Scharf, em 18/04/2013 (fl. 427).

De posse das cópias desses arquivos, esta Instrução encontrou, com relação à Ata de Registro de Preços n. 074/11, pedidos de prorrogação efetuados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SESUR) e pelo SAMAE (fls. 428 e 429). O SESUR salienta a necessidade e importância da continuidade dos seus serviços, mas não demonstra a obtenção de preços e condições mais vantajosas decorrentes da prorrogação contratual, como reza a legislação sobre o tema (Lei n. 8666/93), nestes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O SAMAE aponta a existência de “entraves” para realização de nova licitação e solicita que a Ata n. 117/2010 seja prorrogada enquanto estes não forem resolvidos (fls. 426):

Considerando os entraves acerca da solicitação de novo certame para locação de equipamentos, em que pese que foram acostados os pedidos (9764, 9765, 9766), os quais restaram cancelados para alterações no Projeto Básico, propostas pelos digníssimos membros da Central de Compras, solicitamos a possibilidade de prorrogação da Ata 117/2010 – PP 102/2010 [...]

Neste caso, observa-se que havia intenção da Entidade em realizar nova licitação para continuar a executar suas atividades. No entanto, em não se tratando de serviços essenciais e não se vislumbra prejuízos à sociedade de sua momentânea paralisação, e que não houve qualquer avaliação dos preços que vinham sido pagos, entende-se que nessa primeira prorrogação da Ata de Registro de Preços n. 117/2010, resultando na Ata n. 74/2011, foi incompleta tal justificativa.

Já com relação à Ata de Registro de Preços n. 008/12, não foi encontrado qualquer pedido justificado referente à prorrogação de prazo.

Portanto, considera-se procedente esta irregularidade, restando injustificada as prorrogações da Ata de Registro de Preços n. 117/2010, ocorridas nos anos de 2011 e 2012.

2.2.4. Critério de menor preço global

Reitera-se que a partir deste item 2.2.4 até o 2.2.11 referem-se a supostas irregularidades observadas na Concorrência n. 001/2012, efetuada pelo SAMAE para a contratação de equipamentos para serviços de abertura de valas, transporte de material para reaterro e bota-fora, içamento de adutoras, desmonte de rochas, carregamento de material, reaterro e espalhamento de bota-fora.

O MPSC denunciou que a licitação apresentou critério de julgamento indevido, com o seguinte teor (fls. 43 e 44):

Primeiro, quanto ao Processo Licitatório n. 06/001-2012, que culminou na celebração do Contrato n. 66/2012, constata-se a existência de indícios de práticas e critérios que restringiram o caráter do certame. [sic].

A primeira delas foi escolha do julgamento "menor preço global" em detrimento do menor preço por item ou lote.

Embora o Diretor Presidente da autarquia tenha justificado a escolha por "tratar-se de serviços de engenharia", resta claro que o serviço estava limitado à contratação de horas-máquina, para serviços comuns de abertura de vala e de transporte de material, afastando-se daquele conceito de serviços de engenharia.

No que tange à logística, não há qualquer estudo que comprove a vantajosidade do critério adotado, ao contrário, com a habilitação de apenas uma licitante, a forma escolhida mostrou-se prejudicial ao interesse público e à competitividade do certame. Apenas para ilustrar, em processo semelhante, para contratação de máquinas e caminhões por hora trabalhada - Pregão Presencial n. 03-114/2011 realizado no âmbito do Município de Blumenau para atender diversas secretarias e órgãos de administração indireta, inclusive o SAMAE, houve a habilitação de 35 licitantes.

Já no Pregão Presencial n. 06-102/2010, para contratação de serviços de locação de máquinas e caminhões por hora trabalhada para os mesmos entes, foram habilitados 32 licitantes.

Percebe-se, portanto, que enquanto a autarquia contratou tais serviços em processos envolvendo diversos outros órgãos da Administração, a licitação foi realizada pelo julgamento de menor preço por item, sem as demais exigências a seguir contestadas. Ademais, em se tratando de locação de horas-máquina, não se consegue vislumbrar qual seria a vantagem em se contratar apenas uma empresa, ainda mais quando o argumento de melhor "controle, fiscalização e gerenciamento do objeto contratado" mostra-se frágil diante das irregularidades constatadas nas medições encaminhadas, como será comentado adiante.

A afirmação de que a contratação deveria ser em horas-máquina por não se tratar de serviço de engenharia não se mostra correta, uma vez que os itens, verificando-se no conjunto, se tratam de serviços de engenharia, quais sejam:

abertura de valas, transporte de material para reaterro ou bota-fora, desmonte de rochas, carregamento de material, compactação de valas, etc. Inclusive, esses serviços constam da “Descrição de Obras e Serviços para Anotação em ART”², de 13/06/2018, produzida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA-SC. Por óbvio que são trabalhos de engenharia com baixa complexidade, mas ainda sim serviços de engenharia e, dessa forma, necessitam de registro e acompanhamento de profissional habilitado, nos termos da lei.

Logo, o argumento de que o serviço estava limitado à contratação de horas-máquina e que se afasta do conceito de serviços de engenharia não é válido.

Com relação à escolha do julgamento pelo menor preço global, a justificativa do SAMAE se encontra nos seguintes termos (fls. 263 e 264):

Preliminarmente, convém destacar que “licitação por itens” é aquele certame que contempla mais de um objeto, sendo eles divididos em vários itens e cujo julgamento é cindido, ou seja, realizado item a item, individualmente; enquanto que licitações com critérios de julgamento fixados pelo menor preço global, conforme se depreende da literalidade da expressão, levam em consideração o valor total da proposta apresentada.

Ainda, segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de SC, firmado através da Decisão nº 1.709/06, sempre que o objeto da licitação for divisível, a licitação deverá ser efetuada considerando o menor preço por item.

Entretanto, no caso em tela, tratando-se de serviços inerentes a engenharia, eis que visam prima face as melhorias necessárias dos sistemas públicos de saneamento da cidade, não poderá a Administração buscar somente a proposta mais vantajosa, adotando-se o critério de “menor preço por item”, sobejando o princípio da economicidade, em detrimento dos demais princípios (da eficiência, da razoabilidade, da finalidade), pois não existe nenhum princípio mais importante que o outro. Todos se completam e interagem entre si, eis que os princípios são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública.

Vale enfatizar que os serviços visam o pronto atendimento à logística da Autarquia, em ocorrências normais e emergenciais, portanto prestados no período de 24 horas/dia, afim de garantir a funcionalidade dos sistemas de saneamento da cidade.

Por outro norte, oportuno ainda destacar que a adjudicação pelo preço global visa otimizar a execução dos serviços de uma forma gerencial e orientada por resultados, eis que esse modelo torna-se tecnicamente mais viável à Administração em termos de controle, fiscalização e gerenciamento do objeto contratado.

Há razão, pelo menos em tese, na justificativa dada pela autarquia para a contratação conjunta de quase todo o objeto em questão. Entende-se que praticamente todos os serviços licitados na Concorrência n. 001/2012 são correlatos entre si, pertencentes a uma mesma classe de atividades, a serem efetuadas em concordância gerencial e operacional por uma única empresa executora. É razoável se admitir que a mesma empreiteira, por exemplo, para construir um trecho de adutora, faça a escavação, assente os tubos, transporte o material escavado,

² Disponível em <<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/LISTA%20SERVICO%2013%2006%2018.pdf>>, acesso em: 18/09/2018.

compacte o material de reaterro, transporte o pessoal para o local da prestação dos serviços, etc. de forma mais eficiente do que diferentes empresas tentando praticar essas mesmas atividades de forma encadeada. Além disso, pressupõe-se que a fiscalização também tem os seus trabalhos facilitados (se a unidade de medição fosse a correta) quando há apenas uma empresa exercendo as diversas atividades afins, independentemente se na prática, num momento posterior, há o devido acompanhamento/controle da execução contratual.

Em um único serviço, “14 – Transporte de resíduos seletivos com caminhão equipado com carroceria baú acima de 18 m³”, identificou-se natureza distinta dos demais. Da planilha contendo o Orçamento da Proposta (fl. 432), pode-se observar que o valor ofertado para este item foi de R\$ 709.117,20, dentre os R\$ 8.0229.120,80 do total, ou seja, cerca de 8,83 % do objeto contratado.

Por isso, como se trata de serviços de engenharia que, no todo, são correlatos (repete-se: se a unidade de medida fosse correta), pressupõem-se que exista um projeto a ser seguido, de forma que a empresa, na execução, saiba o que, onde e de que forma fazer o serviço. Assim, como já mencionado, esta Diretoria solicitou à Unidade que encaminhasse os projetos de engenharia utilizados na execução destes serviços, relacionando os Livros de Ordem, medições e registro fotográfico de cada local, além das Anotações de Responsabilidade Técnica do projetista, da execução e fiscalização. Na ausência desses documentos, fica inviável até mesmo confirmar se, de fato, os serviços foram executados. Em resposta, também como já informado, o Samae limitou-se a encaminhar os Livros de Ordem (diário de obras) e medições, mas sem relacionar onde os serviços teriam sido realizados e sem demonstrar se, de fato, foram executados. Quanto às ARTs (e RRTs), a Unidade encaminhou somente algumas do tipo ‘Cargo e Função’, supostamente de fiscalização (fls. 447 a 463), mas que, de forma alguma, garantem que a obra tenha sido fiscalizada.

Outra vez é importante destacar: as unidades de medidas são totalmente inadequadas na presente licitação. Por exemplo, para o primeiro item do orçamento, “Abertura de valas na largura de 30 à 100 cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com retroescavadeira, tipo simples, potência mínima de 70 cv, ano acima de 2006, com operador”, o serviço é, sem dúvida, a abertura de valas com carga do material e reaterro, independentemente o equipamento que fará esse serviço, e, portanto, deve ser medida em metros cúbicos

(m³), nunca por hora, pois a medição e posterior pagamento deve ser efetuado tão somente daquilo que for executado. As horas produtivas (e improdutivas) do equipamento (assim como o pessoal, ferramentas etc.) fazem parte da composição de custo do serviço. Assim, facilitada também a fiscalização, pois medirá se o serviço (em m³) foi realizado, não necessitando permanecer vigilante ao lado do equipamento para saber quantas horas ele teria trabalhado todos os dias.

Retornando à questão do parcelamento do objeto, tratado como critério de menor preço global pelo MPSC, a Lei (federal) n. 8.666/93, em seu art. 23, § 1º, reza que os serviços devem ser divididos em tantas parcelas quantas se provarem econômica e tecnicamente viáveis. Apesar de, em regra, menores parcelas significarem menores preços, nem sempre elas atendem ao critério técnico.

No caso em tela, tem-se a seguinte configuração:

a) A operação de várias empresas num mesmo local, para execução de uma atividade que demanda várias máquinas, poderia comprometer tecnicamente o parcelamento do objeto. Assim, nada obsta se aglutinar, em apenas um lote, os serviços de 1 a 13, conforma a planilha do Anexo VI do Edital da Concorrência n. 001/2012 (fl. 272); e,

b) O serviço 14, relacionado à coleta seletiva, que em nada tem a ver com o restante dos itens, deveria ter sido licitado separadamente.

Pelo exposto, a representação quanto a este item deve ser acolhida, na medida que o serviço “14 – Transporte de resíduos seletivos com caminhão equipado com carroceria baú acima de 18 m³” deveria ter sido licitado separadamente dos demais serviços, os quais poderiam compor um lote distinto.

2.2.5. Exigência de comprovação da propriedade ou disponibilidade dos equipamentos

O Representante questionou o item 4.3.7 do Edital, que trata da exigência de comprovação de equipamentos, nos seguintes termos:

Quanto a esta ocorrência informada, verifica-se que as exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

[...]

Com efeito, não se deve exigir em edital de licitação de locação de horas máquina, como comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993.

O que assegura que a proposta apresentada seja fielmente cumprida é a qualificação econômico-financeira e as garantias exigidas no ato da contratação.

Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, e efetivamente restringiram a competitividade do certame, visto que somente uma empresa participou da concorrência.

De fato, a Lei de Licitações veda as exigências de propriedade no § 6º do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia. (Grifou-se)

O Edital assim prevê esta exigência (fls. 248):

4.3.7 – Indicação através de relação explícita e declaração formal de disponibilidade, emitidas pela proponente, das máquinas e caminhões adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, atendendo as exigências do Edital, sendo que essa relação deverá ser feita em papel timbrado da empresa Proponente (modelo sugerido – Anexo V):

a) Quando as máquinas e caminhões forem de propriedade da Proponente, deverá ser declarada formalmente a sua disponibilidade e vinculação ao futuro Contrato, caso não sejam de sua propriedade, deverá ser anexado o **Compromisso hábil entre a Licitante, o vendedor, o cedente ou o locador**, devidamente legalizado, em que conste Declaração Formal das partes de que os veículos e os equipamentos estarão disponíveis e vinculados ao futuro Contrato, sob pena de inabilitação; (Grifou-se).

Compreende-se como válida a afirmação do Representante de que a requisição de compromisso hábil entre a licitante e vendedor/cedente/locador, através da formalização de contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, resulta no mesmo que exigir a propriedade, na medida em que restringe a participação de empresas menores, não detentoras de todo o maquinário à época da habilitação, porém capazes de executar os serviços que, como já explicitado no item anterior, não apresentam grande complexidade.

Apesar de o Edital não exigir a propriedade expressamente, demanda para a habilitação a apresentação de documentos como um contrato de aluguel, por

exemplo. Ora, nesses termos, a licitante já deveria ter alugado todas as máquinas arroladas na descrição dos serviços para poder se habilitar, sagrando-se vencedora ou não no certame, independentemente de quanto tempo demorasse entre a apresentação da documentação e a contratação, arcando com o ônus do aluguel dessas máquinas sem ter a real expectativa de um ganho de capital que justificasse tal investimento.

A exigência da posse ou propriedade do maquinário necessário para execução da obra ou serviço é legítima e visa garantir que a contratada tenha plenas condições de perfazer todo o objeto satisfatoriamente, porém tal imposição pode ocorrer apenas na fase de assinatura do contrato, nunca antes da adjudicação do objeto, de forma a não menosprezar o capital de investimento das licitantes e cercear a ampla concorrência do procedimento licitatório.

Não à toa, só duas empresas apresentaram propostas na Concorrência n. 001/2012, apesar de terem retirado o respectivo edital 14 empresas, de acordo com a Relação de Retirada de Edital, de 03/04/2012 (fls. 430 e 431).

Assim sendo, considera-se irregular a exigência em questão, possuidora de natureza restritiva à competitividade do certame, sendo procedente a representação quanto a este item.

2.2.6. Irregularidade na descrição do objeto licitado

Encontra-se representada também a suposta irregularidade na descrição do objeto, especialmente no que tange às unidades de medida dos serviços, como descrito a seguir (fls. 47 e 48):

Da leitura do termo de referência, observa-se que a Administração efetuou a descrição dos serviços como sendo "abertura de valas, transporte de material para reaterro e bota-fora, içamento de adutoras, desmonte de rochas, carregamento de material, reaterro e espalhamento de bota-fora".

No entanto, não obstante a "nomenclatura" adotada, o que se constata na execução dos serviços é que se trata essencialmente de locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada, sem qualquer vinculação à descrição daqueles serviços.

Ora, a execução de um contrato com base na prestação de serviços de engenharia, como a própria autarquia classificou inicialmente – devem ser medidos por unidade de serviço - aferíveis por m², m³, metro linear, etc., de modo que se possa ter certeza do que foi efetivamente executado.

Da forma como consta dos autos, a remuneração não está atrelada ao serviço, mas sim ao número de horas utilizadas para o serviço, de modo que não há qualquer vinculação à produtividade ou eficiência.

Com efeito, ao se pagar uma abertura de vala pela quantidade de horas despendidas pela máquina utilizada, o que se confere é um cheque em branco à contratada, ao passo que quando mais demorar para executar a tarefa, maior será sua remuneração, o que afronta o princípio da economicidade, e por reflexo, os princípios da eficiência, moralidade e legalidade.

Se a contratação se der pela unidade de serviço prestado, p.ex., para executar um metro de vala, pouco importa se a empresa gastará uma ou dez horas para a finalização da tarefa, se for mais ou menos produtiva, pois a fiscalização medirá apenas o serviço feito.

De igual forma, quanto ao transporte de material, que deveria ser medido por quilometragem percorrida, ou por peso, ou pela combinação dos dois fatores, mas jamais pelo número de horas do veículo.

Constam da Planilha de Composição de Custos – Orçamento da Proposta (Referência), às fls. 272, as unidades de medição de cada um dos 14 itens/serviços licitados, sendo todas expressas em horas, exatamente como denunciado.

Como bem observou o Sr. Promotor de Justiça, as unidades de medida não guardam coerência com os serviços prestados e “ao se pagar uma abertura de vala pela quantidade de horas despendidas pela máquina utilizada, o que se confere é um cheque em branco à contratada, ao passo que quando mais demorar para executar a tarefa, maior será sua remuneração”. Isto estimula a ineficiência da contratada, frontalmente contrário ao princípio da eficiência, expresso no art. 37 da Constituição Federal. Como já afirmado, ao invés de horas, deveriam ter sido adotadas unidades consagradas para os serviços descritos, presentes em tabelas de referência como SICRO, PINI ou CASAN, disponíveis na internet. Logo, o item 1 – abertura de valas, deveria estar sendo medido em m³, por exemplo; já o item 4 – transporte de material, em m³ x km etc.

Certamente, esse tipo de unidade de medida, através de horas utilizadas, significa problemas para a devida liquidação da despesa, dado que o único cenário possível para uma medição verossímil seria a de um fiscal observando os trabalhos durante toda a jornada, o que se sabe ser completamente inviável, especialmente se for considerada a escassez de recursos técnicos e financeiros que sabidamente assolam os municípios e muitas de suas entidades. Exatamente por isso que se utiliza unidades de medição de serviços que possam ser verificados pelo fiscal da obra pontualmente, ao final de cada jornada de serviço executado.

A Súmula n. 258 do TCU exige que os custos unitários sejam detalhados, vedando as unidades genéricas, exatamente para que seja evitada a aplicação de recursos públicos de forma descontrolada, em respeito ao disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II. Nesse sentido, têm-se algumas decisões desta Corte de Contas: Decisão n. 4103/2007, Decisão n. 381/2018 e Decisão n. 563/2018.

No caso em tela, apesar de não se tratar de uma unidade genérica num primeiro olhar, o efeito de se contratar por horas trabalhadas um serviço de abertura de valas, por exemplo, ou qualquer um outro dentre os licitados, é exatamente o mesmo de se ter unidades genéricas como verba (vb) ou unidade global (gb): falta de transparência nas quantidades a serem medidas e facilidade para fraudes na apropriação dos serviços.

Considerando-se ainda as falhas na fiscalização como será visto adiante, obtém-se invariavelmente prejuízo aos cofres públicos, difíceis de serem quantificados. Há graves dificuldades na apropriação das horas lançadas, pois elas podem ser, além de improdutivas, também fictícias. Ou seja, não se sabe, no caso concreto, se a máquina estava trabalhando como deveria ou se estava operando vagorosamente ou nem se estava de fato efetuando qualquer serviço, a não ser que o fiscal estivesse no local o tempo todo, situação praticamente impossível de ser praticada, como já exposto.

Portanto, resta razão ao Representante quanto a este item.

2.2.7. Agregação de serviços de natureza distintas

Quanto a este item, a denúncia do órgão ministerial ficou nos seguintes termos (fl. 49):

Em complementação à eleição do menor preço global em detrimento do menor preço por itens, observa-se que a Administração também restringiu o caráter competitivo do certame através da agregação de serviços de natureza distinta, que deveriam ser objeto de parcelamento, por itens ou por lotes, ou licitados separadamente, consoante o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, como é o caso do transporte de pessoal e materiais diversos com camioneta e transporte de resíduos seletivos com caminhão baú.

Este item é, como já mencionado pelo próprio Representante, afim ao 2.2.4 deste Relatório, já discutido anteriormente. Logo, a argumentação é similar e depreende-se que há agregação indevida de um dos serviços (e apenas deste): “14 – Transporte de resíduos seletivos com caminhão equipado com carroceria baú acima de 18 m³, ano acima 1998, capacidade: 4 toneladas, com motorista”.

Assim sendo, considera-se procedente a representação quanto a este item, na medida em que um dos serviços foi agregado indevidamente. Entende-se que o restante, como já aduzido, em se tratando de um serviço de engenharia (utilizando-se uma outra unidade de medida), poderia ter sido englobado em um lote.

2.2.8. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida

O Representante noticiou, às fls. 49 e 50, o seguinte:

Em consequência da descrição irregular do objeto e da indevida aglutinação de itens que deveriam ser licitados em lote ou em processo diverso, a Administração exigiu dos licitantes, para comprovação de capacidade técnico operacional, a apresentação de um ou mais atestados de execução de serviços de escavação e carga de material de 1ª categoria, devidamente registrado na entidade competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA.

Ainda que seja possível à Administração exigir a comprovação de capacidade técnica-operacional no patamar de 30% do quantitativo total dos serviços contratados, certo é que tal exigência mostrou-se irrelevante durante a execução do contrato, visto que o serviço restou aferido pelo número de horas trabalhadas, e não pelos quantitativos de serviços prestados.

Ademais, quando utiliza-se do argumento de que exigiu a qualificação pelos quantitativos da "parcela mais relevante do contrato", lembre-se que aqui se trata de serviços que serão prestados de forma estanque, cada item demanda uma capacidade diversa de operação, e por tal razão é indevida e impertinente a exigência inserida no edital. Tal exigência, de igual forma, restringiu o caráter competitivo do certame, novamente ferindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 23, § 1º, in fine, da Lei n. 8.666/93.

O item 4.3.3 do Edital em questão exige, como comprovação de capacidade técnico-operacional, o atestado de execução de 437.886 m³ relativos ao serviço de escavação e carga de material de 1ª categoria, correspondendo a, supostamente, 30 % do total a ser executado na obra.

Esse valor decorre de uma fórmula que levou em conta os três primeiros serviços licitados da planilha de composição de custos (fl. 272). O quadro abaixo ilustra esses três itens e suas quantidades, em horas:

QUADRO 01 – ITENS CONSIDERADOS NA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Item	Objeto	Quantidade de horas
1	Abertura de valas na largura de 30 a 100 cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com retroescavadeira , tipo: simples , potência: mínima de 70 CV, ano acima de 2006, com operador	25.920
2	Abertura de valas na largura de 30 a 100cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com retroescavadeira , tipo: traçada , com conchas traseiras, potência: mínima de 70 CV, ano acima de 2006, com operador	3.240
3	Abertura de valas na largura de 30 à 1000cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com Escavadeira hidráulica CAT-320 ou similar, ano acima de 2006, potência: 120 a 140 HP. peso 18,1 a 24 toneladas, com operador	6.480

Fonte: Planilha de Composição de Custos – Orçamento da Proposta (Referência)

Segundo as Especificações Técnicas dispostas no Edital (fls. 264 e 265), foram utilizadas as produtividades fornecidas pelos fabricantes para as retroescavadeiras (4,5 m³/h) e para a escavadeira (205,0 m³/h). **Do total estimado (quantidade somada das horas na planilha acima), em que não há justificativa para a quantidade apresentada,** foram exigidos 30 %, de forma que se obtiveram as seguintes fórmulas:

- 1) (HORAS retroescavadeira simples + HORAS retroescavadeira traçada) x (4,5 m³/h) x 30 %
- 2) (HORAS escavadeira) x (205,0 m³/h) x 30 %

Assim, tem-se para 1), a quantidade de 39.366 m³ e, para 2), a quantidade de 398.520 m³, resultando, da soma dos dois, no total exigido para qualificação técnico-operacional: 39.366 + 398.520 = 437.886 m³.

Constata-se, de toda a documentação encaminhada a este Tribunal, incluindo o processo licitatório em questão, que não há um projeto básico ou qualquer outro estudo que demonstre e justifique, de forma inequívoca, as quantidades dos serviços a serem contratados, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;

II - projeto executivo;
III - execução das obras e serviços.
[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Logo, não se sabe qual a necessidade avaliada previamente que caracterizasse o objeto em questão, nos termos da lei, que correspondem as quantidades dos serviços descritas no Anexo VI – Planilha de Composição de Custos – Orçamento da Proposta (Referência), à fl. 272, de forma que se encontra prejudicada a exigência de qualificação técnico-operacional. Por que a quantidade total de escavação e carga de material de 1ª categoria, da qual se exige 30 % para fins de habilitação técnica, totaliza 1.459.620 m³? Não se sabe de onde surgiram essas quantidades e, portanto, qualquer exigência posterior sobre elas carece de justificativa fundamentada.

Diante dessa irregularidade, a exigência deve ser considerada indevida, uma vez que as quantidades exigidas devem ser objetivamente avaliadas, dentro dos termos da legislação vigente e, portanto, a representação deve ser acolhida quanto a este tópico.

2.2.9. Sobrepreço

O Representante aponta que os valores presentes no Contrato n. 066/12, decorrente da Concorrência n. 001/2012, são superiores ao valor de mercado e, para tal, compara em uma tabela, às fls. 50 a 53, os serviços desse Contrato com os que considera equivalentes nas atas de registro de preços derivadas do Pregão Presencial n. 114/2011. Segue a denúncia do órgão ministerial quanto a este item:

Por conta das irregularidades acima descritas, não surpreende que os valores com sobrepreço em relação ao valor de mercado. A tabela a seguir ilustra a diferença entre os valores do Contrato n. 66/2012, e das Atas de Registro de Preços n. 16/2012 e n. 11/2013, celebrada nos autos do Pregão Presencial n. 114/2011:

[...]

Com exceção de dois itens, um deles vencido pela própria Ramos Terraplanagem Ltda., todos os demais encontram-se com sobrepreço relação à ata realizada no âmbito da Central de Compras da Secretaria de Administração.

O Contrato n. 66/2012 iniciou sua vigência no dia 25 de maio de 2012, ao passo que a Ata n. 16/2012 teve início no dia 1º de março de 2012, sendo, portanto, contemporâneos.

Em que pese o Contrato n. 066/12 decorrente da Concorrência n. 001/2012 estar revestido, em conjunto, como a execução de uma obra, o fato é que há similitude entre os serviços destacados pelo Ministério Público, na qual demonstra que os serviços são, na maioria dos casos, equivalentes. No entanto, os preços praticados no Contrato n. 066/2012 se apresentam, nesses casos, substancialmente superiores aos verificados nas atas de registro de preços.

Contudo, existem divergências nas especificações de alguns itens, principalmente com relação à idade do equipamento (no máximo entre 10 e 30 anos no Registro de Preços e entre 6 e 22 anos na Concorrência). Também há situações em que os valores firmados no Contrato em questão são ligeiramente menores. Por fim, há um caso no qual não foi encontrada a correspondência entre os objetos dos diferentes certames. Assim sendo, não há como se comparar objetivamente os valores em alguns dos itens licitados.

Dessa forma, considerando que geralmente se constatou a existência de sobrepreço, exceto nos casos citados no parágrafo anterior, observou-se a irregularidade especialmente nos seguintes itens/serviços do Contrato n. 066/12:

- 1 – Abertura de valas na largura de 30 a 100 cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com retroescavadeira, tipo: simples, potência: mínima de 70 CV, ano acima de 2006, com operador;
- 2 – Abertura de valas na largura de 30 a 100 cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com retroescavadeira, tipo: traçada, com conchas traseiras, potência: mínima de 70 CV, ano acima de 2006, com operador;
- 3 – Abertura de valas na largura de 30 a 100 cm, com profundidade variável, carregamento de material e reaterro com Escavadeira hidráulica CAT-320 ou similar, ano acima de 2006, potência: 120 a 140 HP. peso 18,1 a 24 toneladas, com operador;
- 4 – Transporte de material para reaterro e/ou bota-fora, tubos e conexões, com caminhão basculante, potência; a 150 CV, ano acima de 1995, capacidade: 6 m³, com motorista;
- 6 – Içamento de adutoras de água potável, bombas diversas, tubos e conexões, com caminhão guindaste, capacidade: 3 a 3,5 toneladas, ano acima de 1990, com motorista;

- 10 – Transporte de pessoal e materiais diversos com camioneta carroceria aberta, ano acima de 1999, capacidade: 1000 a 2000 kg, com motorista;
- 13 – Desmonte de rocha a frio com martetele e perfuratriz pneumática adas copco ou similar, ano acima 1990, com operador acoplado em Compressor de ar com pressão normal de trabalho o mínimo 100 lb/pol², acima 1990, com operador; e
- 14 – Transporte de resíduos seletivos com caminhão equipado com carroceria baú acima de 18 m³, ano acima 1999, capacidade: 4 toneladas, com motorista.

Portanto, entende-se que a denúncia é procedente com relação aos itens supracitados. Apesar da suspeita em relação ao dano, o que demandaria a conversão de imediato deste Processo em Tomada de Contas Especial, entende-se por, neste momento, levar em Audiência este ponto para, em sendo as respostas e justificativas improcedentes, efetuar a conversão.

2.2.10. Irregularidades na execução e fiscalização do contrato

O Representante alegou, às fls. 54 a 59, o seguinte:

Por outro lado, os empenhos apresentados estão acompanhados de memorandos do Diretor de Operações ao setor de compras, informando o item utilizado, a quantidade horas e o valor total a ser pago, da nota fiscal emitida pela empresa.

Na maioria dos casos, não há especificação do local da prestação do serviço, identificação do veículo e/ou máquina, identificação do motorista e/ou operador.

Não bastassem tais impropriedades, nos casos em que há relatórios diários, as medições foram feitas de forma genérica, registrando-se horários uniformes de início e fim da prestação do serviço, sem qualquer identificação do servidor que eventualmente tenha fiscalizado o serviço.

À guisa de exemplo, a tabela abaixo demonstra os números dos relatórios que instruem a Liquidação de Despesa n. 2012/3037, referente ao Empenho 2012/1416. no valor de R\$ 93.929,63 (noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos):

[...]

Já os documentos que acompanham a Liquidação de Despesa n. 2012/3302, referente ao Empenho 1417/2012, do mês de outubro de 2012, retratam a utilização de uma retroescavadeira "01" por 11 horas diárias, em 30 dias ininterruptos, de uma retroescavadeira "04", por 11 horas diárias, em 22 dias, da retroescavadeira "03", por 11 horas diárias, durante 31 dias ininterruptos; de uma retroescavadeira "06" por 11 horas diárias, durante 31 dias ininterruptos, de uma retroescavadeira "07", por 11 horas diárias, durante 31 dias ininterruptos, de um caminhão "toco", com capacidade para 6m³, por 11 horas diárias, durante 31 dias ininterruptos, um caminhão "toco", por 11 horas diárias, durante 31 dias ininterruptos, e um caminhão "toco" 01 6m³, por 11 horas diárias, por 30 dias ininterruptos.

Abaixo, a tabela ilustra as medições realizadas naquele mês:

[...]

Há diversos outros casos de utilização de máquinas por 10, 11, 13 e até 16 horas diárias, por trinta dias corridos, sem especificação de dados que possam conferir um mínimo de credibilidade às medições apresentadas.

Por fim, esses boletins, em sua maioria, sequer contêm assinatura de servidores do SAMAE encarregados da fiscalização, e ao que tudo indica, são elaborados pela própria contratada, retirando-lhes a credibilidade e verossimilhança.

A irregularidade observada é idêntica àquela descrita no item 2.2.2 deste Relatório, quando analisada a execução decorrente das Atas de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 102/2010. Assim, na execução do Contrato n. 066/12 são constatadas as mesmas impropriedades: ausência de local da prestação de serviços, ausência de identificação dos equipamentos e veículos utilizados, bem como dos motoristas/operadores, ausência de documentos comprobatórios assinados pela fiscalização e medições com horários dificilmente compatíveis com a realidade.

Portanto, novamente se entende que foram aprovados os pagamentos sem elementos suficientes para corroborar os serviços prestados e, assim, as despesas foram pagas sem regular liquidação, contrariando a legislação em vigor, de forma que se considera procedente a representação quanto a este item.

2.2.11. Irregularidade na prorrogação do contrato

Por fim, o órgão ministerial se manifestou, com relação às prorrogações ocorridas no Contrato n. 066/12, da seguinte forma:

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei n. 8666/93 e suas alterações posteriores que de acordo com o artigo 34 da Lei n. 4.320/64, coincide com o ano civil.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício. No entanto, a lei exige que a prorrogação, quando houver, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, ou seja, deve aferir a vantajosidade da prorrogação em detrimento da realização de novo processo licitatório.

No caso em tela, constata-se a celebração de oito termos aditivos ao contrato original, sem que se tenha conhecimento das justificativas apresentadas pela Administração, tanto para prorrogação quanto para o aumento do quantitativo e dos valores inicialmente estabelecidos.

Como já aduzido no item 2.2.3, o Ministério Público requisitou informações à Unidade sobre os contratos assinados com a empresa Ramos Terraplanagem, tendo recebido, entre outros, a cópia do processo da Concorrência n. 001/2012, na forma do Anexo XV (fl. 427).

De posse das cópias desses arquivos, esta Instrução não encontrou os termos aditivos celebrados, muito menos quaisquer justificativas e pareceres da

Procuradoria Jurídica para tais aditamentos, como demanda a Lei de Licitações expressamente no § 2º do art. 57.

Como já exposto no início desta Instrução, sabe-se que foram celebrados, de acordo com o Sistema e-Sfinge WEB deste Tribunal, 10 termos aditivos a este Contrato, compreendendo alterações de prazo e de quantidades, assim como reajustes. O prazo inicial de 12 meses foi sucessivamente aditado, até perfazer não só os 60 meses previstos no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações (como se prestação de serviço fosse), mas também os 12 meses em caráter excepcional, descritos no § 4º desse mesmo artigo, sendo finalizado em 24/05/2018.

Diante da ausência dos documentos que trazem a justificativa para a prorrogação contratual, a denúncia deve ser acolhida quanto à presente irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram comunicadas supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n. 102/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, e à Concorrência n. 001/2012, realizada pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE;

Considerando que a Representação atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pelos na Resolução n. TC 0006/2001 e IN n. TC-021/2015;

Considerando que nessa representação a análise se limitou à apuração do fato denunciado, nos termos do o § 2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00; e

Considerando que há indícios de irregularidade, sendo necessário a realização de audiência dos Responsáveis, com vistas ao atendimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação interposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau, na pessoa do Promotor de Justiça, Sr. Gustavo Mereles Ruiz Diaz, comunicando supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial n.

102/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, e à Concorrência n. 001/2012, realizada pelo SAMAE.

3.2. Determinar audiência dos responsáveis abaixo nominados, para que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possam, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º e o inciso I do art. 15, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista as seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com arts. 68 e 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.2.1. De responsabilidade do Sr. Fernando César Lenzi, Secretário Municipal de Administração à época dos fatos, inscrito no CPF n. 716.500.759-87, em face de:

3.2.1.1. Desobediência à ordem de classificação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.1.2. Prorrogação irregular do contrato/atas de registro de preço, em afronta ao art. 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.1.3. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.1.4. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.1.5. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.1.6. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.1.7. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.1.8. Sobrepreço, em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.2. De responsabilidade do Sr. Carlos Renato Volles, Diretor de Compras à época dos fatos, inscrito no CPF n. 867.569.829-15, em face de:

3.2.2.1. Desobediência à ordem de classificação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.2.2. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.2.3. Prorrogação irregular do contrato/atas de registro de preço, em afronta ao art. 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.3. De responsabilidade do Sr. Fábio Weidgenant, Pregoeiro à época dos fatos, inscrito no CPF n. 936.095.749-68, em face de:

3.2.3.1. Desobediência à ordem de classificação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.3.2. Prorrogação irregular do contrato/atas de registro de preço, em afronta ao art. 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.4. De responsabilidade do Sr. Edison Luiz Rossa, Gerente de Compras e membro da Comissão de Licitação da Concorrência n. 001/2012 à época dos fatos, inscrito no CPF n. 814.125.689-00, em face de:

3.2.4.1. Desobediência à ordem de classificação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.4.2. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.4.3. Prorrogação irregular do contrato/atas de registro de preço, em afronta ao art. 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.4.4. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.4.5. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.4.6. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.4.7. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.4.8. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.4.9. Sobrepreço, em afronta ao art 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.5. De responsabilidade da Sra. Gilmara Eichstaedt, responsável na Central de Atas à época dos fatos, inscrita no CPF n. 889.799.979-49, em face de:

3.2.5.1. Desobediência à ordem de classificação, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório);

3.2.5.2. Prorrogação irregular do contrato/atas de registro de preço, em afronta ao art. 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.3. deste Relatório);

3.2.6. De responsabilidade do Sr. Moisés Lazzari, Diretor de Operações à época dos fatos, inscrito no CPF n. 732.834.289-72, em face de:

3.2.6.1. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.7. De responsabilidade do Sr. Eugênio Roncaglio, Gerente de Manutenção à época dos fatos, inscrito no CPF n. 522.587.509-20, em face de:

3.2.7.1. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.7.2. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.8. De responsabilidade do Sr. Marcos Froeschlin, Gerente de Resíduos Sólidos à época dos fatos, inscrito no CPF n. 309.131.289-53, em face de:

3.2.8.1. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.8.2. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.9. De responsabilidade do Sr. Vilson Correa, Coordenador de Manutenção à época dos fatos, inscrito no CPF n. 923.649.349-15, em face de:

3.2.9.1. Liquidação irregular das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.9.2. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.10. De responsabilidade do Sr. Rubem Quirino dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência n. 001/2012 à época dos fatos, inscrito no CPF n. 250.111.030-72, em face de:

3.2.10.1. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.10.2. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.10.3. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.10.4. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.10.5. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.10.6. Sobrepreço, em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.11. De responsabilidade da Sra. Gisele Cardoso, membro da Comissão de Licitação da Concorrência n. 001/2012 à época dos fatos, inscrito no CPF n. 032.169.899-17, em face de:

3.2.11.1. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.11.2. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.11.3. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.11.4. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.11.5. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.11.6. Sobrepreço, em afronta ao art 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.12. De responsabilidade da Sra. Lucimara Helena Rosenbrock Anacleto, membro da Comissão de Licitação da Concorrência n. 001/2012 à época dos fatos, inscrito no CPF n. 818.108.309-15, em face de:

3.2.12.1. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.12.2. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.12.3. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.12.4. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.12.5. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.12.6. Sobrepreço, em afronta ao art 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.13. De responsabilidade do Sr. Jonas Jacinto, membro da Comissão de Licitação da Concorrência n. 001/2012 à época dos fatos, inscrito no CPF n. 049.352.839-39, em face de:

3.2.13.1. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.13.2. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.13.3. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.13.4. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.13.5. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.13.6. Sobrepreço, em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.14. De responsabilidade do Sr. Evandro Luiz Schüler, Diretor-Presidente do SAMAE à época dos fatos, inscrito no CPF n. 788.642.089-68, em face de:

3.2.14.1. Adoção indevida de critério de julgamento de Menor Preço Global, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.14.2. Exigência exorbitante de comprovação de propriedade ou disponibilidade de equipamentos, em afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.14.3. Irregularidade na descrição do objeto licitado, em afronta aos arts. 3º; 6º, inciso IX; 7º, §§ 4º e 2º, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório);

3.2.14.4. Agregação indevida de serviços de natureza distintas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório);

3.2.14.5. Exigência de qualificação técnico-operacional indevida, em afronta aos arts. 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I c/c art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.8. deste Relatório);

3.2.14.6. Sobrepreço, em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade (item 2.2.9. deste Relatório);

3.2.14.7. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório).

3.2.15. De responsabilidade do Sr. Valdair José Matias, Diretor-Presidente do SAMAE à época da assinatura dos 1º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 066/12, inscrito no CPF n. 093.356.179-20, em face de:

3.2.15.1. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.15.2. Irregularidade na prorrogação do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 57, inciso II e §§ 2º e 4º (item 2.2.11. deste Relatório).

3.2.16. De responsabilidade do Sr. Cleverton João Batista, Diretor-Presidente do SAMAE à época da assinatura do 8º Termo Aditivo ao Contrato n. 066/12, inscrito no CPF n. 970.601.609-06, em face de:

3.2.16.1. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n. 066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à

Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.16.2. Irregularidade na prorrogação do Contrato n.066/12, em afronta ao art. 57, inciso II e §§ 2º e 4º (item 2.2.11. deste Relatório).

3.2.17. De responsabilidade do Sr. Alexandre Eduardo Fernandes, Diretor-Presidente do SAMAE à época da assinatura do 9º Termo Aditivo ao Contrato n. 066/12, inscrito no CPF n. 033.846.539-12, em face de:

3.2.17.1. Irregularidades na execução e fiscalização do Contrato n.066/12, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, à Cláusula Nona: da Fiscalização, do Contrato n. 066/2012 e aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.10. deste Relatório);

3.2.17.2. Irregularidade na prorrogação do Contrato n.066/12, em afronta ao art. 57, inciso II e §§ 2º e 4º (item 2.2.11. deste Relatório).

3.3. Dar ciência deste Relatório à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, ao Controle Interno do Município, ao SAMAE e ao Representante.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 23 de maio de 2019.

RODRIGO DUARTE SILVA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

Encaminhe-se os autos ao Exmo. Sr. Relator

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora